

ANEXO 9.5

Do Regime de Tributação do ICMS aplicável à Farinha de Trigo e Derivados.

Acrescentado pelo DECRETO nº 21.336 de 20.07.05

Publicado no DOE de 26.07.05

Protocolo 23/05.

Vigência: Data de Publicação.

Alterações: Decreto nº 21.399/05, 22.108/06, 25.143/09, 27.202/10, 34.893/19.

~~Art. 1º - Nas entradas neste Estado de farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, biscoitos, bolachas e rosquinhas, derivados da farinha de trigo, destinadas a contribuintes maranhenses fica atribuída ao adquirente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.~~

Art. 1º - Nas entradas neste Estado de farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, biscoitos, bolachas, rosquinhas e demais produtos derivados de farinha de trigo destinados a contribuintes maranhenses, fica atribuída ao adquirente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

NR – Decreto nº 34.893/19.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também nas operações de importação do exterior.

~~§ 2º - O regime de substituição tributária aplica-se ainda nas saídas internas de massas alimentícias, biscoitos, bolachas e rosquinhas, derivadas de farinha de trigo, com os mesmos percentuais de valor agregado de que trata o art. 2º.~~

§ 2º - O regime de substituição tributária aplica-se, ainda, nas saídas internas de massas alimentícias, biscoitos, bolachas, rosquinhas e demais produtos derivados de farinha de trigo, com os mesmos percentuais de valor agregado de que trata o art. 2º deste Anexo.

NR – Decreto nº 34.893/19.

§ 3º - O recolhimento do imposto far-se-á:

I – ate o vigésimo dia do mês subsequente ao da operação, para os contribuintes sem qualquer restrição cadastral;

II – na primeira repartição fiscal, nos demais casos.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como produtos derivados da farinha de trigo, além dos anteriormente citados:

I – pães;

II – torradas;

III – farinha de rosca;

IV – produtos que contenham em sua composição no mínimo 80% (oitenta por cento) de farinha de trigo.

AC – Decreto nº 34.893/19

§ 5º Nas operações internas com produtos derivados de farinha de trigo, observar-se-á o que segue:

I- ficará o contribuinte desonerado de tributação nas saídas internas, a varejo e por atacado, estendendo-se esse tratamento fiscal a todas as operações internas subsequentes realizadas com os mesmos produtos, por força do ICMS substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;

II – os créditos fiscais das operações próprias não poderão ser utilizados na entrada dos demais ingredientes empregados no preparo dos produtos derivados de farinha de trigo, ou nos materiais de embalagem.

AC – Decreto nº 34.893/19

§ 6º Na hipótese das indústrias importadoras efetuarem a industrialização no Estado das mercadorias indicadas no caput e no § 4º deste artigo, essas, à exceção da indústria moageira, ficarão dispensadas da tributação nas saídas internas.

AC – Decreto nº 34.893/19

Art. 2º A base de cálculo do imposto nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo será a quantidade do produto adquirido ou recebido multiplicado pelo valor de referência editado por ato do Secretário de Estado de Fazenda, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de agregação de 150% (cento e cinquenta por cento).

NR. Dec. 27.202/10

Parágrafo único. Nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas e rosquinhas derivados da farinha de trigo, a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, nele incluído o montante do próprio imposto, acrescido, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de valor agregado de:

I - 20% (vinte por cento), nas operações com macarrão;

II - 30% (trinta por cento), nas operações com biscoitos, bolachas e rosquinhas.

NR Dec. 27.202/10

Art. 3º - A alíquota aplicável será a devida para as operações internas.

Art. 4º - Ficam diferidos o lançamento e o recolhimento do imposto nas seguintes operações realizadas por indústria moageira, em situação fiscal regular:

I – na importação do trigo em grão;

II – na saída interna de farinha de trigo para industrialização de massas e biscoitos.

Parágrafo único. Aplica-se também a regra deste artigo quando da industrialização neste Estado, sob encomenda, de trigo em grão importado do exterior por estabelecimento atacadista, que destinar o produto beneficiado (farinha de trigo) para outras unidades da Federação.

AC Dec. 25.143/09

Art. 5º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte:

I – em 5% (cinco por cento), na saída interna da farinha de trigo e pré-misturas da indústria moageira ou de estabelecimento distribuidor/atacadista para a indústria de panificação ou estabelecimento distribuidor/atacadista;

NR Dec. 21.399/05

II – em 12% (doze por cento), na saída interna de macarrão.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo estende-se às saídas dos referidos produtos, destinadas aos estabelecimentos varejistas.

AC Dec. 22.108/06

Art. 6º -As subseqüentes saídas internas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ficam dispensadas de nova tributação.

Art. 7º - Nas aquisições interestaduais de farinha de trigo, o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, proporcionalmente, à redução da base de cálculo prevista no art. 5º.

Art. 8º - Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes a partir de 11 de julho de 2005, data da publicação do Protocolo 23/05, no Diário Oficial da União, que exclui o Estado do Maranhão do Protocolo 46/00, até a data de publicação deste Decreto.